



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Hosanilda Xavier Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00826/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Hosanilda Xavier Ferreira, matrícula n.º 126.315-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie a cópia da publicação da Portaria – A – N.º 0417, fl. 94, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 101/102.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Hosanilda Xavier Ferreira, matrícula n.º 126.315-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 70/74, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.645 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 18 de maio de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidade, a necessidade de retificação e publicação do feito, fazendo constar o correto nome da aposentada, qual seja, HOSANILDA XAVIER FERREIRA, conforme consignado na Carteira de Identidade encartada aos autos, e não HOSANILDA BEZERRA XAVIER.

Realizada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 76/77, a referida autoridade apresentou contestação, fls. 80/82, onde alegou, sinteticamente, que o nome constante na portaria de inativação foi o mesmo informado na Certidão de Óbito do cônjuge da aposentada, não devendo, portanto, ocorrer qualquer modificação no ato concessivo.

Remetido o álbum processual à DICOG II, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 87/88, evidenciando que a Certidão de Óbito, fl. 82, foi lavrada em 19 de outubro de 2001, enquanto a Carteira de Identidade, fl. 04, foi emitida em 03 de outubro de 2005. Deste modo, ratificaram seu entendimento exordial.

Providenciadas as intimações dos advogados do Gestor da entidade securitária estadual, fl. 91, a Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna apresentou defesa, fls. 92/94, onde asseverou, em suma, a retificação do nome da beneficiária para HOSANILDA XAVIER FERREIRA.

Em novel posicionamento, fls. 101/102, os especialistas deste Areópago de Contas consignaram que a Portaria – A – 417/2018, fl. 94, comprovava a regularização do nome da aposentada, mas que a publicação do referido ato não foi localizada nas pesquisas efetivadas no Diário Oficial do Estado – DOE entre os dias 09 a 27 de março de 2018.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/17

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 103/104, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril de 2018 e a certidão de fl. 105.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 101/102, fica evidente a necessidade de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB da publicação do ato de inativação corrigido da Sra. Hosanilda Xavier Ferreira pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Tribunal de Contas assinar termo ao gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie a cópia da publicação da Portaria – A – N.º 0417, fl. 94, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 101/102.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2018 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO